



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-10.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DE TRABALHO 11-PP/ 19-PODE

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801

RECORRIDO: THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE, PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL1273800, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÕES COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antonio de Campos Lopes e Hermann de Almeida Melo. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Davi Antônio Lima Rocha e Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 18/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **coligação “A FORÇA DO TRABALHO”** e **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 15<sup>a</sup> Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação Eleitoral por conduta vedada movida em face de **THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE** e **PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR**, candidatos a vice-prefeito e prefeito de Rio Largo, respectivamente.

A Representação foi proposta ao argumento de que o representado **THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE** mantém e continua a veicular propaganda institucional oficial no perfil da rede social **INSTAGRAM** pertencente à Câmara de Vereadores de Rio Largo, conforme demonstrariam os documentos apresentados.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos por não vislumbrar nas referidas postagens o condão de propiciar a situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no **art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97**, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior, bem como que no período vedado não é permitida a veiculação de publicidade institucional independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou orientação social.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a Representação foi proposta ao argumento de que o representado **THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE** estaria veiculando propaganda institucional oficial no perfil da rede social **INSTAGRAM** pertencente à Câmara de Vereadores de Rio Largo em período vedado.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos por não vislumbrar nas referidas postagens o condão de propiciar a situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Os recorrentes sustentam que a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no **art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97**, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior, bem como que no período vedado não é permitida a veiculação de publicidade institucional independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou orientação social.

Como se sabe, a propaganda institucional é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelo dispositivo acima transcrito é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos.

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a proibição prevista no artigo acima transcrito começou a incidir a partir do dia **15 de agosto de 2020**.

No caso dos autos, não se extrai das imagens apresentadas qualquer violação à vedação do **art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei das Eleições**, uma vez que não fazem menção aos nomes dos recorridos ou trazem conteúdo capaz de configurar promoção pessoal, portanto, conforme consignado na sentença recorrida, as referidas postagens não têm o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio de pleito eleitoral.

Destaque-se que a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA.** ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art.**

**73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.**

**3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).**

**4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).**

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Contudo, como dito, as imagens questionadas não configuram publicidade institucional, uma vez que não foram divulgados atos, programas obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos municipais, mas apenas notícias com caráter meramente informativo, nas quais são retratadas a realização das Sessões Deliberativas Ordinárias da Câmara de Vereadores do município de Rio Largo. Dessa forma, não há dúvidas de que as postagens questionadas não se tratam de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**18/12/2020 15:38:34**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4925013**



20121815383355400000004761842

IMPRIMIR

GERAR PDF